



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.722346/2013-30
ACÓRDÃO	9101-007.107 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	COPOCENTRO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. FALIDO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados (recorrido e paradigma) prejudica o conhecimento recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli– Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 940/958) interposto pelos sujeitos passivos em face do Acórdão nº **1201-006.077** (fls. 913/922), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FOMENTAR

A empresa demonstrou que assumiu os custos com o pagamento de parte da dívida, por isso, a diferença para o valor investido é perdão de dívida, receita tributável. Não se provou a cessão da dívida, logo, não pode a empresa se furtar a tributar a receita.

MULTA QUALIFICADA - CABIMENTO

Cabe a aplicação da multa qualificada, tendo em vista que os procedimentos adotados pela Recorrente visaram escamotear o verdadeiro fato gerador do tributo. A empresa, ao forjar a cessão da dívida, escondeu verdadeiro fato gerador de tributo, impedindo o Fisco de tributar a receita gerada pelo perdão da dívida

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA

Os sócios se enquadram tanto no art. 124, I, do CTN quanto no art. 135, III. Houve participação nos fatos causadores do prejuízo ao Fisco, especialmente, na cessão simulada da dívida, assim como eles obtiveram os benefícios advindos dos procedimentos adotados pela empresa.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte e os solidários interpuseram o recurso especial, o qual foi admitido nos seguintes termos (fls. 982/988):

(...)

O presente processo trata de Autos de Infração de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) referentes a fatos geradores do ano-calendário de 2009. As exigências se deram em razão de omissão de receita operacional, auferida a título de desconto na quitação antecipada de débitos do programa FOMENTAR, programa concedido pelo Estado de Goiás no âmbito do ICMS. Também houve lançamento de IRPJ e CSLL em razão de declaração inexata de tributo, detectada pelo confronto dos dados escriturados (e informados em DIPJ) com os valores declarados em DCTF.

Em relação à primeira infração (omissão de receita), houve aplicação da multa qualificada de 150%. Além disso, foi imputada responsabilidade solidária aos sócios administradores da empresa autuada (Mário Floriano Zendron e Mário Luiz Zendron).

Tanto a decisão de primeira instância administrativa, quanto a de segunda instância (acórdão ora recorrido), mantiveram as autuações, na forma como realizadas pela Autoridade Fiscal.

E nesta fase de recurso especial, os recorrentes alegam que houve divergência de interpretação da legislação tributária quanto à qualificação do referido desconto como subvenção de ICMS, se subvenção de custeio ou subvenção de investimento, e o reflexo disso na incidência dos tributos.

Para a demonstração da divergência, foram apresentados os seguintes argumentos:

(...)

Vê-se que o paradigma apresentado, Acórdão nº 3301-009.571, consta do sítio do CARF, e que ele não foi reformado na matéria que poderia aproveitar aos recorrentes.

Além disso, esse paradigma serve para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram tomadas em sentidos opostos.

Nas situações contrapostas, os julgadores se viram diante de uma mesma questão sobre a qualificação do desconto obtido pela quitação antecipada de débitos do programa FOMENTAR, programa concedido pelo Estado de Goiás no âmbito do ICMS, ou seja, se esse desconto representava uma subvenção para custeio ou subvenção para investimento.

O acórdão recorrido adotou o entendimento de que o desconto obtido na liquidação antecipada de contrato de financiamento do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (FOMENTAR) caracteriza-se como subvenção para custeio e não como subvenção para investimentos, e em consequência disso esse desconto foi considerado como receita tributável.

Já o paradigma qualificou esse mesmo tipo de desconto do programa Fomentar como subvenção para investimento, e sendo assim, entendeu que ele não poderia ser considerado como receita tributável.

A divergência, portanto, está caracterizada.

Chamada a se manifestar, a PGFN apresentou contrarrazões às fls. 990/996. Sustenta o descabimento do recurso especial para reexame de matéria fática e probatória e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a analisar o cumprimento dos demais requisitos regimentais, notadamente a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial.

Nesse ponto, transcrevo as seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

O FOMENTAR foi criado pela Lei nº 9.489/94 para incrementar a implantação e a expansão de atividades que promovam o desenvolvimento industrial de Goiás. Os recursos do FOMENTAR são aplicados em atividades industriais, custeio e manutenção da estrutura estatal a qual se vincula o fundo.

O programa presta apoio técnico e financeiro aos empreendimentos industriais e públicos por ele aprovados e poderá conceder, como estímulo, empréstimo de 70%, via recursos orçamentários, do ICMS que a empresa tiver que recolher ao erário estadual, nos casos de implantação e expansão

Em 2001, foi criada a Bolsa Garantia com o objetivo de prestar assistência financeira aos programas sociais de Goiás. O valor a ser destinado mensalmente à Bolsa Garantia deve corresponder a, no mínimo, 10% de cada parcela liberada do crédito do FOMENTAR. O valor da Bolsa Garantia deve ser, alternativamente, utilizado quando do pagamento do saldo devedor para: (a) quitação do financiamento, conforme o disposto no contrato, atuando como sua parcela dedutível; (b) liquidação antecipada em oferta pública – Leilão dos Ativos do FOMENTAR, atuando como parcela de desconto sobre os valores dos créditos do FOMENTAR avaliados por empresa especializada.

De acordo com os autos, a Copocentro se aproveitou dos benefícios do FOMENTAR, fazendo dívida no valor de R\$ 1.300.983,87, que, segundo a empresa, ela cedeu à empresa Zendron. No momento de pagamento do saldo devedor de R\$ 187.567,17 (R\$ 128.812,75 + R\$ 58.754,12), a Copocentro teria liquidado a parcela de R\$ 128.812,75 e a Zendron teria liquidado o débito de R\$ 58.754,12 com 2 cheques de R\$ 29.377,21. O saldo remanescente (R\$ 1.113.416,70) foi

considerado como passivo pela Copocentro e não como perdão de dívida, como pretendeu o Fisco, tributável.

Pela documentação constante do processo, as provas de quitação do débito são os 2 cheques e uma informação no livro Caixa da Zendron, além do contrato de assunção de dívida entre essa empresa e a Copocentro, não registrado na data do evento. A Zendron seria uma empresa de faixada, na ótica do Fisco, tendo os mesmos sócios da Copocentro e criada para adquirir o FOMENTAR desta, permitindo a dedução da despesa com o desconto da dívida.

Para que possa usufruir o benefício, a empresa deve ceder a dívida de fato. Aqui, o que o fiscal percebeu foi o uso de um ardis para fazer parecer que havia cessão dessa dívida.

Existe um contrato entre as partes, ainda que não registrado, há registro contábil da transferência financeira e existem os cheques. Porém, não existe a comprovação em banco de que os recursos saíram, efetivamente, da Zendron. As provas existentes, portanto, não são suficientes para demonstrar a higidez da mudança de devedor, de que houve uma efetiva cessão do crédito.

Ao que parece, a Zendron, por possuir os mesmos sócios e ter os mesmos interesses da Copocentro, serviu como uma empresa interposta na operação para fazer valer a transferência de titularidade da dívida, permitindo, assim, que o desconto não fosse considerado receita tributável.

Assim, as conclusões do Fiscal fazem todo sentido e se coadunam com a documentação acostada aos autos, devendo prevalecer a infração imputada à Recorrente, na sua integralidade.

Inclusive, reforce-se que a conclusão vale para todos os tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). A empresa pretendeu afastar o PIS, COFINS, em sua defesa, como se não incidissem sobre a receita do perdão de dívida. Mas essas contribuições incidem, sim, sobre tal receita que foi o enquadramento dado pelo Fiscal no lançamento. Portanto, a decisão de tributar deve valer para todos os tributos elencados.

O CARF já tratou do tema, considerando receita esse desconto na quitação do empréstimo:

(...)

Fica comprovada a intenção de transferir a dívida, provavelmente para se beneficiar do desconto, demonstrando a fraude no esquema montado pela empresa para não pagar tributos sobre o perdão de dívida.

(...)

Como se percebe, as cobranças dos Autos de Infração foram mantidas sob a premissa de que as partes teriam simulado uma *cessão de dívidas* como forma de se valer dos benefícios do desconto governamental concedido no âmbito do FOMENTAR, ao invés de tributar

as receitas como *perdão de dívida*, esta sim a natureza jurídica conferida à operação pelo Fisco e pelo Colegiado *a quo*.

Do *paradigma* (Acórdão nº **3301-009.571** – fls. 959 e seguintes), por sua vez, extrai-se o quanto segue:

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 02-26, lavrado para constituir crédito tributário de PIS e COFNS devidos por suposta obtenção de receita auferida em 20/06/2011, 20/12/2011 27/06/2012 e 14/12/2012, a título de “desconto na quitação antecipada do FOMENTAR”, benefício concedido pelo Estado de Goiás na quitação antecipada do financiamento tomado junto ao Programa FOMENTAR, não enquadrado como subvenção para investimento.

(...)

Voto

(...)

Conforme relato acima, a controvérsia está em identificar se o incentivo fiscal concedido pelo Estado de Goiás, denominado de programa “FOMENTAR”, instituído com o objetivo de promover o desenvolvimento local, representa subvenção para investimento ou subvenção para custeio.

(...)

A possibilidade de quitação antecipada do imposto devido, com desconto, foi conferida pelo artigo 1º da Lei Estadual n. 13.436/1998, e seus respectivos §§ 1º e 2º dispõem que o desconto obtido na liquidação antecipada é considerado subvenção para investimento, a ser utilizado para modernização ou ampliação do parque industrial a ser realizado no prazo de 20 anos, conforme a seguir:

(...)

Cabe ressaltar que os documentos mencionados e juntados aos autos demonstram que o Estado de Goiás aprovou o projeto de investimento e foi firmado o contrato de empréstimo com base no ICMS, tendo sido realizada a antecipação da quitação do contrato em oferta pública, tudo conforme as leis estaduais, que conferem o tratamento de subvenção para investimento ao incentivo.

(...)

O auditor fiscal não demonstra de quais contas contábeis retirou a informação de que o incentivos recebidos do estado de Goiás foram utilizados como capital de giro da Recorrente, custeando sua atividade, para fins de enquadramento do crédito como subvenção para custeio. Ao contrário, as provas que constam dos autos infirmam a conclusão fiscal.

Primeiro, a própria lei estadual estabelece que a quitação antecipada do financiamento, obtendo um substancial desconto, representa subvenção para investimento, que deverá ser utilizada para modernização do parque industrial e contabilizada em reserva de capital. Segundo, consta dos autos o projeto de viabilidade financeira do projeto de investimento, aprovado pelo governo do estado, como se vê de fls. 1.540-1.657. Os livros contábeis fazem prova a favor do contribuinte, cabendo à autoridade fiscal demonstrar o equívoco e quais lançamentos contábeis demonstram que os recursos foram utilizados para financiar as atividades da empresa (capital de giro), ao invés de serem vertidos para modernização de seu parque industrial.

Também não houve a apresentação, pela fiscalização, de nenhum dado no sentido de demonstrar que os recursos destinados para investimento e expansão/modernização da unidade fabril, conforme o projeto de viabilidade econômica e financeira já referido, foram desviados, servindo apenas para custear a própria atividade, passando a integrar o resultado da Recorrente, quiçá até distribuído na forma de lucros aos sócios. A utilização dos recursos para custeio da atividade (capital de giro), como alegado pela fiscalização no auto de infração, deve ser provada pela autoridade fiscal.

Ainda, deveria demonstrar também que a lei estadual é inconstitucional ou, ao menos, que a lei estadual diz o que não deveria ter dito. Isso porque a lei estadual é suficientemente clara em pretender incentivar a expansão e a ampliação de empreendimentos novos ou já instalados no território do estado. **Expressamente determina que o incentivo deve ser tratado como subvenção para investimento, incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva para futuros aumentos de capital,** e que o incentivo somente será fruído se o projeto for aprovado pelo Poder Executivo estadual.

Para que o agente fiscal pudesse desconsiderar tal enquadramento, deve superar a própria lei estadual, talvez por vício de inconstitucionalidade, o que somente é possível ao Poder Judiciário.

(...)

Uma vez considerado que o benefício fiscal concedido pelo estado de Goiás, programa FOMENTAR, representa uma subvenção para investimento, reverte-se também este ponto do auto de infração.

Nota-se, assim, que o acórdão ora comparado entendeu que o desconto efetivamente concedido no âmbito do FOMENTAR constitui subvenção para investimento aos olhos da própria lei, razão pela qual não constitui receita tributável.

Tratam-se, a toda evidência, de situações fáticas distintas: ao passo que o recorrido afastou a concessão do desconto sob a alegação de vícios na negociação da dívida ante a interposição fraudulenta de pessoa, tributando a baixa do passivo por entender que a verdadeira

operação seria de um perdão de dívida, o julgado em questão se valeu de premissa inversa, apreciando a questão a partir da caracterização plena do desconto.

Nesse ponto, aliás, cumpre ainda observar que o precedente trazido como paradigma em nenhum momento analisou a tributação do perdão de dívida, esta sim a matéria que a contribuinte teria que rediscutir.

De qualquer forma, não é possível que o presente Julgador crie a convicção de que o *Colegiado do paradigma* de fato reformaria a decisão recorrida, o que definitivamente prejudica o conhecimento recursal.

Conclusão

Diante do exposto, o recurso especial da contribuinte não deve ser conhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli